



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Apelação nº. 0801090-86.2025.8.19.0015

Apelante: Nathan Neves Moura

Apelado: Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro

Corréu: Aryanna Da Silva Vieira

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APREENSÃO DE 640G DE PASTA BASE DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORADOS POR LAUDO PERICIAL E PELA PROVA ORAL. SÚMULA Nº 70 DO TJRJ. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DE COMERCIALIZAÇÃO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTO NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS E NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.
2. A Defesa sustenta, em síntese, a insuficiência probatória, ao argumento de que nenhuma substância entorpecente foi apreendida em poder do apelante e de que inexistiria prova de



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

que estivesse comercializando ou transportando drogas no momento da abordagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas restaram suficientemente comprovadas; e (ii) verificar a correção da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, termos de declaração e laudo definitivo de exame de entorpecentes, que constatou a apreensão de 640g de pasta base de cocaína.

5. A autoria restou comprovada pelos depoimentos harmônicos dos policiais militares, corroborados pelas declarações da corré, que confirmou ter guardado a droga pertencente ao apelante em sua residência, bem como pelas informações de que o recorrente realizava, de forma habitual, o transporte de entorpecentes para a facção criminosa atuante na região.

6. Os depoimentos policiais constituem meio idôneo de prova quando prestados sob o contraditório e corroborados pelo restante do conjunto probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

7. A ausência de apreensão de drogas em poder do apelante no momento da abordagem não afasta a tipicidade da conduta,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

porquanto o delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal, sendo desnecessária a demonstração de efetiva comercialização.

8. A pena-base foi corretamente exasperada em razão da expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, bem como da maior reprovabilidade da conduta evidenciada pelo envolvimento contumaz do apelante com o transporte de drogas para organização criminosa. Mantidos o regime inicial fechado e os demais consectários da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantida integralmente a sentença condenatória.

Tese de julgamento:

"1. Os depoimentos de policiais militares, corroborados pelos demais elementos probatórios e pelas declarações de corréu, constituem fundamento idôneo para a condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2. O delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal, sendo prescindível a demonstração de flagrante de comercialização. 3. A expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido, aliadas às circunstâncias concretas da atuação do agente, justificam a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/2006."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§ 2º, "a", e 3º, 44, I, 59 e 77; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.811.153/SP; STJ, Jurisprudência em Teses nº 60 (Lei de Drogas II); Súmula nº 70 do TJRJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0801090-86.2025.8.19.0015, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer e **negar provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença como lançada; decisão unânime.

VOTO

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Em não havendo preliminares, examina-se o

Mérito recursal:

Quanto à autoria e a materialidade, a segunda restou comprovada pelo registro de ocorrência (id. 231777834), pelo auto de prisão em flagrante (id. 231777833) pelo auto de apreensão de substâncias entorpecentes (id. 231777838).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

E também pelos termos de declaração (ids. 231777835 e 231777837) e pelo laudo de exame de entorpecentes e/ou psicotrópicos (ids. 231777958).

Quanto aos entorpecentes, o laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópicos, atestou se tratar de:

Identificação do Material:

Material 1:

640 Grama(s) de Cocaína (pó)

Amostra: 1 Grama(s)

Contraprova: 1 Grama(s) de Cocaína (pó)

Passando agora à dinâmica dos fatos, se tem que o laudo foi corroborado pela prova oral produzida em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmando integralmente as imputações constantes da denúncia.

Neste sentido, destacam-se os seguintes depoimentos prestados em juízo, conforme trechos extraídos da sentença:

Saulo da Silva Magalhães, Policial Militar: "(...)**QUE SE RECORDA dos fatos; QUE é PMERJ, SUBTENENTE, lotado em CORDEIRO; QUE já havia várias denúncias contra o nacional NATHAN; QUE receberam a denúncia de que havia DROGAS na residência; QUE procederam à casa de ARYANNA, onde perguntaram se havia um indivíduo de nome NATHAN; QUE no momento não havia, mas que havia DROGAS pertencentes a NATHAN, declinando que estavam debaixo do colchão; QUE afirmou que NATHAN estaria em uma cachoeira naquele**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

momento; QUE o reconhecimento dos RÉUS é POSITIVO; QUE a quantidade de drogas apreendida, levando em conta a região de CANTAGALO, é considerada uma GRANDE QUANTIDADE, por ser substância em pasta, a qual é objeto de mistura para produção de mais pinos; QUE a informação era que NATHAN levava drogas do RIO para CANTAGALO, por meio de VÁRIAS DENÚNCIAS; QUE no local dos fatos NÃO SERIA POSSÍVEL vender drogas de forma autônoma, porque é ponto de drogas controlado pelo COMANDO VERMELHO; QUE ARYANNA e NATHAN eram conhecidos; QUE um dia, receberam a informação de que NATHAN estava em um ônibus, e os PMERJ's foram averiguar, mas ele não se encontrava no ônibus; QUE ARYANNA afirmou que as drogas eram de NATHAN; QUE a denúncia relatava que NATHAN fazia transporte de drogas para o COMANDO VERMELHO; QUE o depoente já conhecia a ARYANNA anteriormente; QUE não havia qualquer denúncia de envolvimento no tráfico em relação à RÉ; que no momento de entrada na casa, ARYANNA NÃO OFERECEU QUALQUER RESISTÊNCIA, FOI MUITO TRANQUILA NO ATO DE PRISÃO. QUE o Depoente já realizou diversas ocorrências na região onde apreenderam as drogas; QUE NATHAN confessou que era MULA do COMANDO VERMELHO; QUE COM CERTEZA na localidade ninguém pode vender drogas de forma autônoma, SOMENTE se estiver VINCULADO AO COMANDO VERMELHO. (...)" (grifos nossos)

Fagner Araujo Vogas, policial militar: "Que receberam denúncia sobre venda de drogas no local; QUE a residência já foi casa do gerente do tráfico; QUE ARYANNA franqueou acesso aos PMERJ's; QUE ela confessou "tem droga na minha casa mas NÃO É MINHA"; QUE indicou o material entorpecente abaixo do colchão; QUE as drogas eram do nacional NATHAN NEVES MOURA; QUE declinou o local onde NATHAN estaria; QUE ligou para NATHAN perguntando onde ele estava, ao que esse último confirmou que estaria na zona rural de MACUCO, em uma cachoeira; QUE os PMERJ's da região já sabiam que NATHAN trazia drogas do Rio, do Comando Vermelho, para vender na região; QUE já sabiam as características físicas de NATHAN e o conduziram para a Delegacia, juntamente com ARYANNA; QUE a quantidade de 600g de COCAÍNA, para CANTAGALO, é considerada muita droga; QUE na prática, seria possível render muita marcadoria ilícita, porque o material era em PASTA; QUE a residência é no bairro de SÃO JOSÉ; QUE ali é só COMANDO VERMELHO que atua; QUE a quantidade de drogas encontrada NÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

SERIA POSSÍVEL ser realizada por meio de venda autônoma, sob pena de represálias, já que é ponto conhecido de venda de drogas do COMANDO VERMELHO; QUE não conhecia ARYANNA; QUE não sabe de eventual atividade lícita desempenhada por NATHAN; QUE na mochila de NATHAN nada foi encontrado; QUE o material entorpecente se encontrava debaixo do colchão; QUE o reconhecimento dos Acusados restou POSITIVO pelo depoente. QUE os PMERJ's tinham a informação de que NATHAN fazia CONSTANTE TRANSPORTE DE DROGAS do Rio para Cantagalo, vinculado à facção do COMANDO VERMELHO; NATHAN confessou que era MULA do COMANDO VERMELHO; QUE quando NATHAN foi encontrado na cachoeira, NÃO HAVIA nada de ilícito; QUE a denúncia anônima não especificava de quem era a DROGA; QUE o depoente NÃO CONHECIA a Acusada ARYANNA; QUE no momento em que a Acusada ARYANNA foi presa, NÃO HOUE QUALQUER RESISTÊNCIA DE SUA PARTE; QUE NATHAN e ARYANNA não são parentes; QUE a residência onde foram encontradas as DROGAS se localiza em local COMPLETAMENTE controlado pelo tráfico; QUE já foram realizadas diversas prisões no local, em razão da prática de tráfico de entorpecentes; QUE os PMERJ's já tinham a informação de que NATHAN já havia praticado mais de 5 (cinco) transportes de droga do RIO PARA CANTAGALO" (*grifos nossos*)

A corré Aryanna em seu depoimento em sede judicial afirmou
que

"(...) NATHAN chegou no "dia do bonde" (transporte de drogas) e precisava guardar as drogas; **QUE todo mundo sabia que NATHAN realizava tráfico de drogas; QUE o combinado era que NATHAN buscasse a droga em alguns minutos depois, mas que ele NÃO VOLTOU no momento combinado; QUE NATHAN colocou a droga embaixo do colchão; QUE quando os PMERJ's chegaram, ARYANNA mostrou onde estava o material entorpecente; QUE ARYANNA não buscou a droga, SOMENTE PERMITIU que NATHAN guardasse as drogas por um momento; QUE foi a ÚNICA VEZ em que NATHAN fez isso na residência da interroganda; QUE sabia que NATHAN praticava essa mercancia ilícita há mais de 1 (um) ano. QUE ARYANNA se arrepende muito do que fez, porque agora está PRESA, SEM CASA E OS FILHOS NA CASA DOS**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

OUTROS, JOGADOS NA RUA. QUE usou drogas há 4 (quatro) anos atrás e nunca mais” *(trecho extraído da sentença – grifos nossos)*

Por seu turno, o réu declarou que havia deixado, na véspera dos fatos, uma mochila contendo apenas roupas na residência de Aryanna, por conhecer sua filha e pretender participar de uma festa.

Sustentou que, no dia seguinte, encontrava-se em uma cachoeira com amigos quando foi abordado por policiais militares, que lhe deram ciência da denúncia e da apreensão de entorpecentes na casa de Aryanna, ocasião em que negou que a droga lhe pertencesse, afirmando que em sua mochila havia somente roupas.

Quanto à diligência policial, consta que os agentes receberam denúncia dando conta da existência de expressiva quantidade de entorpecentes na residência de Aryanna, pertencentes ao apelante Nathan, razão pela qual se dirigiram ao local para averiguação.

Ao chegarem, Aryanna franqueou o ingresso da guarnição, informou que havia drogas na residência e indicou que o material se encontrava escondido debaixo do colchão, esclarecendo, ainda, que pertencia ao corréu Nathan.

Os policiais relataram, ainda, que, após a apreensão do material entorpecente, localizaram o apelante em uma cachoeira, no Município de Macuco, para onde haviam sido direcionados pela própria corré, ocasião em que ele foi cientificado da ocorrência e conduzido à Delegacia.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Embora nada de ilícito tenha sido encontrado em sua posse naquele momento, as informações colhidas durante a diligência, aliadas às declarações da corré e ao restante do conjunto probatório, apontaram sua vinculação às drogas apreendidas.

Consignaram, por fim, que já possuíam informações pretéritas, decorrentes de diversas denúncias, de que o apelante realizava o transporte de entorpecentes do Rio de Janeiro para a região de Cantagalo, em favor da facção criminosa atuante na localidade, circunstância corroborada pelas declarações prestadas pela corré e pelo auto de apreensão.

Portanto, sendo inequívoco que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade, restam ditos depoimentos acolhidos.

Além disso, de se dizer que é firme o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos das testemunhas policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, consoante precedente abaixo:

“(…) 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em **depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização**. 4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que **o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo**. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão. 6. **A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** [...] 8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. **O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 2. **A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização.** (...)” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (g.n.)

No mesmo sentido, destaca-se o verbete sumular nº. 70 deste e. TJ/RJ, *litteris*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

A Defesa Técnica, por sua vez, não apresentou qualquer elemento concreto capaz de enfraquecer o conjunto probatório ou de contraditar ou desvalidar os depoimentos dos policiais militares em relação ao Apelante e ao evento.

Limitou-se a mesma a invocar, de forma genérica, a ausência de apreensão de qualquer substância ilícita em poder do Recorrente, bem como a inexistência de prova de que estivesse comercializando ou transportando entorpecentes no momento da abordagem, sustentando, por isso, a insuficiência do conjunto probatório para amparar a condenação.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Todavia, com a devida vênia, a referida tese defensiva não encontra amparo no conjunto probatório dos autos.

Com efeito, inquestionável a consumação do delito na forma da ação nuclear “transportar”, “trazer consigo”, “guardar” ou “oferecer”, consoante adequação à tese fixada pelo e. STJ, publicada na edição nº 60 da Jurisprudência em Teses, Lei de Drogas II:

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, é suficiente para a consumação da infração, sendo prescindível a realização de atos de venda do entorpecente”.

Daí que a prática de qualquer um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, se revela como suficiente para a consumação da infração, restando irrelevante se o réu estava, ou não, em plena atividade mercantil quando de sua prisão-captura.

Desta forma, correta a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06.

Passa-se então à crítica da apenação ainda que, de se lançar, não tenha havido qualquer inconformismo do réu apelante quanto à dosimetria da pena, pelo que assim se o faz de ofício.

Dosimetria da pena

1ª fase:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Nesta fase, o d. Magistrado de primeiro grau fixou a pena-base acima do mínimo legal, de acordo com os seguintes fundamentos:

“Inicialmente, atento ao que dispõe a legislação extravagante (Lei n.º 11.343/2006; 42), verifico que o material entorpecente *in casu* corresponde a farta quantidade, descrita como “02 (dois) tablets de material compactado, somatizando 640g (seiscentos e quarenta gramas) de cocaína”, conforme atestado pelo Laudo Pericial de Entorpecente (ID nº 231911876).

Nesse passo, de acordo com os próprios agentes de segurança (ouvidos em AIJ), a experiência policial deste Município e suas imediações permite concluir que se trata de EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS.

Além disso, é claro, não se desconhece o elevadíssimo potencial lesivo ocasionado pela utilização do material entorpecente outrora descrito, especialmente porque se trata de "pasta base", capaz de multiplicar consideravelmente a quantidade de entorpecentes no ato de preparação, mormente em razão de ser a cocaína misturada com outros produtos.

Logo, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, promovo a exasperação da pena-base, antes mesmo de analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, na fração de 1/6 (um sexto) para cada um dos Réus.

Ainda quanto à 1.ª fase, em estrita observância aos parâmetros firmados no art. 59 do Código Penal, entendo que, para reprovação e eventual caráter preventivo do delito cometido pelo ora Sentenciado NATHAN, faz-se necessário o recrudesimento da sanção neste momento dosimétrico.

Esclareço.

O arcabouço probatório produzido em Audiência de Instrução e Julgamento apontou, de maneira CONSISTENTE e VEROSSÍMIL, que o Réu é voltado ao comércio ilícito de entorpecentes.

Muito embora o condenado ostente FAC aparentemente ilibada, em verdade, existem elementos que não passam despercebidos por este Juízo.

Conforme oportunamente transcritos, os depoimentos dos PMERJ's e o interrogatório da Acusada ARYANNA foram UNÍSSONOS em apontar **o envolvimento contumaz do Réu NATHAN com a facção criminosa do Comando Vermelho, eis que figurava como “mula”, por meio do transporte de drogas da Capital para este pacato**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Município de Cantagalo, o que ocorria há mais de ano, de forma permanente e continuada.

Diante disso, reconheço que a maior reprovabilidade do Réu NATHAN supera a normalidade do tipo penal, de maneira que, novamente, exaspero a pena-base no patamar de 1/6 (um sexto) para o referido Réu.” (grifos nossos)

Diante da ausência de recurso da parte, e sendo devida a fundamentação, mantém-se a pena-base como fixada em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

2ª fase:

Nesta fase, não foram reconhecidas agravantes, sendo adequadamente reconhecida a atenuante de menoridade relativa, mantendo-se a pena intermediária fixada em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, além do pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

3ª Fase:

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, mantém-se a pena-definitiva como fixada, isto é, em **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, além do pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Do regime inicial de cumprimento de pena

Considerando o *quantum* da pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 33, §§2º, “a” e 3º, do Código Penal c/c art. 59 do Código Penal.

Da substituição da PPL por PRD e da suspensão condicional da pena

O *quantum* das penas corporais aplicadas impede a substituição por penas restritivas de direitos, bem como aplicação de *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44, I, e no art. 77, *caput*, ambos do CP.

Dispositivo

Pelas razões acima expostas, se é pelo conhecimento do recurso, com **desprovimento** do apelo da defesa, mantendo-se a sentença de origem como lançada.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator